

AO EXCELENTÍSSIMO Sr. LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO – PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2019** - *Processo n.º 201900047000370*

RECURSO

D) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. A **ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13., situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, através de sua representante legal *Sra. Raissa Rizza Andrade Costa* que a esta subscreve, vem tempestivamente apresentar **RECURSO**, em face à indícios de irregularidade ocorrida na fase de HABILITAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 003/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

1.2. Inicialmente cabe esclarecer que a licitante **MULTICAST TELECOM LTDA – CNPJ/MF sob o nº 26.110.878/0001-73** foi consagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2019, e posteriormente habilitada, visto que, inicialmente, apresentou todos os documentos exigidos como critério de habilitação no certame.

1.3. Ilustre Pregoeiro Sr. **Luis Carlos de Gouveia Coelho**, o respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** aqui interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário e Órgãos Fiscalizatórios para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

2.1. Após encerrada a fase de lances, a empresa então habilitada Multicast Telecom LTDA apresentou sua documentação para habilitação no certame. Após a análise da documentação por parte do Pregoeiro e sua equipe, o mesmo decidiu pela sua habilitação:

“Declaro a empresa MULTICAST TELECOM LTDA vencedora por atender aos requisitos dos edital convocatório e conforme manifestação da unidade técnica competente.”

2.2. É válido ressaltar que para a habilitação no certame foi exigido documentação referente a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, habilitação econômico-financeira, habilitação jurídica, declarações de inexistência de fato impeditivo, sustentabilidade ambiental, não parentesco, declaração de regularidade perante o ministério do trabalho, e por fim Atestado de Capacidade Técnica:

“4.2. A licitante provisoriamente classificada deverá comprovar por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter fornecido ou estar fornecendo serviço de link de internet corporativo com banda mínima de 1 GBPs simétrico e que inclua serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service).”

2.3. Foi apresentado pela empresa vencedora Multicast Telecom LTDA um Atestado de Capacidade Técnica, cujo texto há uma discordância verbal, onde quem “declara” o correto fornecimento de serviços é a própria licitante, também não consta data de início do período contratual, além do fato da descrição dos serviços presente no Atestado, ser idêntica ao objeto do Edital o que leva a suspeita da confecção do mesmo ser destinada exclusivamente para este fim e não de fato o atesto da capacidade técnica da empresa:

“A TURBO UNE COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.9 08.268.073/0001-70, atesta para os devidos fins que a empresa MULTICAST TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 9 26.110.878/0001- 73, situada na Av. Deputado Jamel Cecílio, n.9 2929 SI. 1208 A, Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, Cep 74810-100, declara_estar fornecendo

serviço de link de Internet corporativo IP Dedicado na velocidade de 1Gbps simétrico, incluso o serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service).”

2.4. Como a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica é uma empresa privada (Turbo Line Comunicações LTDA), não é possível aos participantes o acesso ao contrato que originou a prestação dos serviços, por este motivo, e visando a importância, valor e tempo da contratação; reforça-se ainda mais a necessidade de ser efetuada a diligência por parte da Administração.

2.5 O atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido pela empresa licitante a fim de comprovar a sua expertise na atividade licitada, e através desse documento a contratante deve-se certificar de que determinado bem ou serviço foi fornecido ou executado de forma satisfatória pela futura contratada. Portanto, na presença de indícios de inconsistência ou vício das informações apresentadas, é necessário que seja realizado a diligência a fim de comprovar que todos os requisitos e exigências de habilitação foram cumpridos de forma integral pelo licitante:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

(Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário)

2.6. Por se tratar de interesse público, e considerando também os princípios da legalidade e eficiência, os requisitos obrigatórios de habilitação devem ser observados a risca, assim como a formalidade no julgamento e análise da documentação. No item 23.3 é mencionado a promoção de diligência a fim de esclarecer e sanar dúvidas quanto a veracidade dos documentos apresentados:

“23.3. O Pregoeiro ou a autoridade competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.”

2.7. Na presença de omissão ou obscuridade dos documentos apresentados na habilitação, é encargo da Comissão de Licitação / Pregoeiro promover a diligência, a fim de cumprir com os princípios da razoabilidade e eficiência, manter a ampla competitividade entre as interessadas e obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida (...)”

(Acórdão Nº 2159/2016 - TCU – Plenário)

“(...) falta de comprovação da inequívoca regularidade da qualificação técnica e econômico-financeira da licitante vencedora, tendo-se absterido de efetuar diligências para sanear dúvidas das concorrentes, em afronta aos artigos 37, inciso XXI, e 195, § 3º, da CF/1988, 30, inciso II, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e 19, XXV, ‘a’, e § 9º, e 29, §§ 3º e 4º, da IN-SLTI 2/2008, e aos itens 9.5.4, 9.8, 9.10.f e 22.13 do edital e 23.1 do termo de referência e à jurisprudência desta Corte.” (Acórdãos 4.827/2009-TCU-2ª Câmara e 3.418/2014-TCU-Plenário);

2.8. Assim, como é dever também da licitante vencedora disponibilizar todas as informações necessárias a fim de comprovar a veracidade da documentação apresentada, bem como o atestado de capacidade técnica e o contrato que originou as prestações de serviços.

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”
(Instrução Normativa nº 5 de 2017)

III) DA CONCLUSÃO

3.1. Conforme demonstrado neste, houve um equívoco por parte do Pregoeiro quando habilitou licitante MULTICAST TELECOM LTDA visto que, a realização de diligência no atestado de capacidade técnica era indispensável pelo fato de apresentar fortes



indícios de inconsistência e obscuridade, caracterizando grave ofensa aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Interesse Público.

IV) DOS PEDIDOS

4.1. Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Seja recebido de forma tempestiva o Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

- b) Por todo o exposto, requer-se seja realizada a devida diligência no atestado de capacidade técnica da licitante MULTICAST TELECOM LTDA, solicitando cópia do contrato que deu origem ao Atestado e Notas Fiscais por apresentar fortes indícios de inconsistência e insegurança quanto a veracidade do mesmo.

Uberlândia, 18 de abril de 2019

ALGAR MULTIMÍDIA S/A

CNPJ nº 04.622.116/0001-13